



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2760/989/20-2

PROCESSO: eTC-2760/989/20-2

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Buritama.

EXERCÍCIO: 2020

Itens	Resultados
Despesas/restos a Pagar - art. 42, da LRF	Regular
Despesa Total com Pessoal - art. 21, II, da LRF	Regular
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	27,35%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	84,70%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	46,71%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	26,15%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 8,28%
Percentual de Investimentos	6,27%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Desfavorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2020.

Cumprindo o R. Despacho (Evento 87.1 e 104.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-1 – Araçatuba, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 83.61);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2760/989/20-2

notificados (Evento 87.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 116.1 a 116.49).

A Assessoria preopinante – Economia (Evento 121.1) – analisou os atos em exame.

Sob os aspectos econômicos, financeiros e patrimoniais, a Assessoria Especializada constatou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em patamar que não condiz com a orientação traçada por esta E. Corte de Contas; verificou que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária, bem como os resultados econômico e patrimonial foram positivos; observou que o resultado financeiro foi superavitário, o que demonstra que a Municipalidade possui reservas financeiras suficientes para adimplir suas dívidas de curto prazo; apurou que o Município quitou os precatórios e RPVs do exercício, o recolhimento dos encargos sociais foi regularmente efetuado e o limite do art. 29-A da Constituição Federal, quanto à transferência a Câmara dos Vereadores, foi observado; certificou que, diante da existência de disponibilidade financeira em 31/12 suficiente para quitar o saldo de restos a pagar existente, foram observadas as disposições previstas no artigo 42 da LRF, razões pelas quais opinou pela regularidade dos atos em exame.

É o relato necessário. Manifesto-me.

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2760/989/20-2

Exercícios	2018	2019	2020
IEG-M	C+	C+	C+
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	B+	B	B
i-Amb	C+	B	C
i-Cidade	C	B	C
i-Gov-TI	B	C	C

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B – Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Diante do quadro acima é perceptível que alguns dos índices do IEG-M do Município, relativos ao exercício em exame, sofreram quedas significativas, o que requer do Gestor Municipal maiores esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência.

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Buritama nos 03 (três) exercícios pretéritos:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	eTC-4412/989/19	Favorável
2018	eTC-4071/989/18	Favorável
2017	eTC-6314/989/16	Favorável

Observo que o Município de Buritama deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, **27,35%**, na valorização do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2760/989/20-2

Magistério, **84,70%** e na saúde, **26,15%**, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, **100%**, às transferências ao Legislativo, aos pagamentos dos subsídios aos agentes políticos, ao pagamento dos precatórios e RPVs, ao recolhimento dos encargos sociais, aos parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, **46,71%**; destaque, por necessário, a regularidade do disposto nos arts. 21, II e 42, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Visualizei, também, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município obteve superávit no resultado da execução orçamentária (8,28%), fez investimentos na ordem de 6,27% da execução orçamentária e suas dívidas de curto prazo estão favoráveis.

Examinando as alegações e documentos encaminhados para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, penso que as falhas remanescentes podem ser relevadas, com as advertências de estilo, sem prejuízo de propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Buritama, relativas ao exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-2760/989/20-2

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria.
ATJ, 10 de março de 2022.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica